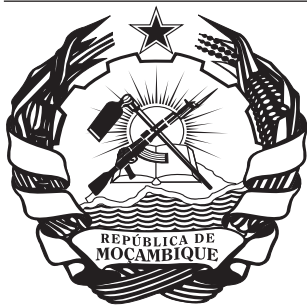




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida autorização à senhora Imeldina Vanda Roberto Covane, a efectuar a mudança do seu nome, para passar a usar o nome completo de Imeldina Wanda Roberto.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 27 de Abril de 2012. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Luís Cipriano Manuel, natural de Angónia, residente no Bairro de Mafalala, quarteirão 18, casa n.º 89, cidade de Maputo, para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Clécio Luís Manuel para passar a usar o nome completo de Clécio Luís Cipriano.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 15 de Junho de 2012. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudula*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Fernando Ramos Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100304589 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fernando Ramos Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada.

Fernando João Marques Ramos, casado, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, portador do DIRE número 11ZA000035101, emitido em vinte e oito de Novembro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração, representado por Haje Amade Pedreiro, constitui uma Sociedade Unipessoal de responsabilidade limitada, que ser regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Fernando Ramos Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada, podendo girar sob a denominação abreviada de Fernando Ramos Consultoria & Serviços, Limitada e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, quatro mil trezentos e setenta e um, Cidade de Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação do sócio.

Dois) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de consultoria especializada, nomeadamente no sector de imobiliária.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e/ou

complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do sócio.

ARTIGO QUINTO

Capital social, divisão e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por quota única, de que é subscritor titular Fernando João Marques Ramos.

Dois) O capital pode ser aumentado por deliberação do sócio, sendo livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Fernando João Marques Ramos.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, ou alternativamente de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) As condições de movimentação de contas bancárias serão definidas por deliberação do sócio.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Certidão

Certifico, que no livro A, folhas trinta e nove de Registo das Organizações Religiosas, encontra-se registada por depósito dos Estatutos sob número trinta e nove a Organização Missão Baptista em Moçambique cujos titulares são:

John J. Dina - Director;
Steve Jacson - Vice-director;
Frank Arthur - Administrador Financeiro e Logístico Sul;
Wendell Lee McDaniel - Administrador Financeiro e Logístico Norte;
Olímpio Luís - Coordenador Linguístico ou Cultural.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da organização.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, um de Junho de dois mil e doze. — O Director Nacional, *Arão Luitsure*.

Missão Baptista em Moçambique

CAPÍTULO I

Natureza e fins

ARTIGO UM

A Missão Baptista em Moçambique é uma sociedade religiosa, sem fins lucrativos e

políticos, é constituída por tempo indeterminado e com número ilimitado de membros apontados pela Junta de Missões Mundiais da Convenção Baptista do Sul dos Estados Unidos da América, sem distinção de sexo, cor, raça e idade; com sede na Rua Castanheda número vinte e quatro nesta cidade de Maputo, tendo sido organizada em vinte e sete de Janeiro de mil novecentos e oitenta e sete.

ARTIGO DOIS

A Missão Baptista em Moçambique é soberana em suas decisões, não estando subordinada a qualquer outra missão ou entidade e reconhece como seu único cabeça Jesus Cristo. Para seu governo, reconhece a Bíblia como a sua regra de fé e pratica tal como na conduta, disciplina, e culto.

ARTIGO TRÊS

A Missão Baptista em Moçambique existe para os seguintes propósitos:

- Cooperar com as Igrejas Baptista em Moçambique na evangelização do povo; Moçambicano e apoiá-lo nas suas necessidades materiais, morais e espirituais;
- Ajudar na formação de pastores e líderes das igrejas e missões;
- Ajudar as igrejas na fundação de novas congregações em todo o território nacional;
- Ajudar as igrejas Baptistas no crescimento espiritual dos seus membros.

ARTIGO QUATRO

A Missão Baptista em Moçambique relaciona-se, para fins de cooperação, com as igrejas Baptistas de Moçambique.

CAPÍTULO II

Da representação

ARTIGO CINCO

A Direcção

A administração da Missão Baptista em Moçambique será exercida por um director, o vice-director, os administradores financeiros e logísticos no norte e sul e será chamada a Direcção de Missão Baptista em Moçambique.

ARTIGO SEIS

Oficiais da Missão Baptista em Moçambique.

Um) O Director.

- Convoca e dirige todas as reuniões da Assembleia Geral dos missionários e da Direcção;
- Representará a Missão Baptista em Moçambique em reuniões com outras entidades. Se não for possível atender pessoalmente, mandará um representante;

c) Funcionará como Porta-voz oficial da Missão Baptista em Moçambique.

d) Trabalhará com os membros de Direcção, missionários e igrejas em cumprir os objectivos do artigo três;

e) O Director tem autoridade de assinar todos os documentos legais da Missão Baptista em Moçambique.

Dois) O Vice-Director

Substituirá no lugar do Director quando for necessário.

Três) Administradores Financeiros e Logísticos no norte e sul.

a) Servirão em organizar, comprar e manter as residências e veículos da Missão Baptista em Moçambique;

b) Um administrador financeiro e logístico terá autoridade para comprar e vender imóveis, possuindo uma procuração da organização de envio escrito em artigo um;

c) Organizarão e arquivarão toda documentação dos imóveis e veículos no seu lugar de serviço;

d) Coordenarão o transporte dos efeitos pessoais dos missionários em chegar e sair.

e) Efeituarão as compras de material da Missão Baptista em Moçambique quando for necessário.

f) Servirão como o Tesoureiro e o Secretário da Missão Baptista em Moçambique.

g) Os Administradores financeiros e logísticos têm autoridade de assinar documentos legais da Missão Baptista em Moçambique.

Quatro) Coordenador Linguístico/Cultural:

a) Será um Moçambicano e trabalhará junto com o Director em organizar o processo de estudo linguístico e cultural dos novos missionários;

b) Poderá representar a Missão Baptista em Moçambique quando for pedido pelo director.

ARTIGO SETE

O mandato dos membros da Direcção será por um período de quatro em quatro anos, sendo os membros eleitos ou reeleitos. Em casos de substituição, será somente até o fim do mandato.

Assembleias

ARTIGO OITO

Para tratar dos seus assuntos vitais, a Missão Baptista em Moçambique se reunirá, em pessoa ou por meios electrónicos, em sessão ordinária uma vez por ano, ou extraordinárias em medida que haja necessidade sob a direcção do seu Director..

ARTIGO NOVE

O quórum será considerado a presença da maioria dos membros activos da Missão Baptista em Moçambique.

CAPÍTULO III

Tratados dos Assuntos

ARTIGO DEZ

Os assuntos abaixo, só podem ser tratados em assembleias de membros da missão:

- a) Reforma deste estatuto;
- b) Mudança da sede da Missão Baptista em Moçambique;
- c) Mudança do nome da Missão Baptista em Moçambique.

ARTIGO ONZE

O património da Missão Baptista em Moçambique é constituído de bens móveis, imóveis, provenientes de contribuições voluntárias, de acções e legadas, e será aplicado todo na manutenção de seus fins.

ARTIGO DOZE

A Missão Baptista em Moçambique se constitui por tempo ilimitado e só poderá ser dissolvida por consenso unânime de seus membros.

Primeiro: No caso da dissolução da Missão Baptista em Moçambique por consenso de seus membros, será liquidado o seu passivo e o saldo entregue à direcção da Junta de Missões Mundiais da Convenção Baptista do Sul dos Estados Unidos da América.

Maputo trinta de Junho, de dois mil e doze.

N&A Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100304589 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada N&A Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Fernando Rafael Muianga, casado, de nacionalidade Moçambicana, natural da Matola, residente na Cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade número 110100089957NJ, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a quatro de Janeiro de dois mil e onze; e

Maria da Assunção Coelho Leboeuf Abdula, casada, natural da Cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente na

cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993673A, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo a sete de Maio de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação N&A Investimentos, Limitada, podendo girar sob a denominação abreviada de N&A, Limitada e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, em Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal investimento e participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente:

- a) Banca e *leasing*;
- b) Indústria (incluindo o sector mineiro);
- c) Comércio (incluindo importação e exportação);
- d) Energia;
- e) Transporte e comunicações;
- f) Alimentação e bebidas;
- g) Construção e imobiliária;
- h) Agricultura;
- i) Seguros;
- j) Consultoria e serviços;
- k) Pesca;
- l) Hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais dividido pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Fernando Rafael Muianga, com o valor total de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Maria da Assunção Coelho Leboeuf Abdula, com o valor total de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de novas quotas, proporcionalmente a sua participação no capital social à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito a quota, determinado sócio não a realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros sócios, em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para

apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou terceiras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do conselho de administração, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO NONO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de sócios que representem, pelo menos doze vírgula cinco por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os sócios deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os sócios só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum deliberativo

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios que reúnam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital

social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Da administração

Um) A Administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral, sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos sócios, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Quatro) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado Administrador Delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma Direcção Executiva da sociedade.

Cinco) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da Direcção Executiva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo primeiro do presente estatuto, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura de um administrador, para assuntos correntes da sociedade;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, para celebração de contratos comerciais que obriguem a sociedade;

c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, são exigíveis duas assinaturas dos administradores em exercício.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exoneração de sócio

Sem prejuízo do disposto na legislação comercial em vigor, qualquer sócio, querendo, pode exonerar-se da sociedade, tendo direito a quota-parte no total do património social, em relação a percentagem subscrita no capital social depois de apurados os créditos e débitos correntes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Lidwala Engenheiros Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100301458 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lidwala Engenheiros Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro outorgante: M. A & Consulting, Limitada, uma sociedade de responsabilidade

limitada, constituída nos termos da legislação moçambicana, com o número de registo 100283115, com sede na Avenida de Maguiguana, número oitocentos e nove, rés do chão, Distrito Urbano número um, na Cidade de Maputo, neste acto representada pelo Senhor Mateus Magassela Tembe, na qualidade de sócio, nos termos da resolução do conselho de administração em anexo; e

Segundo outorgante: Lidwala Consulting Engineers SA (Pty) Limited, uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída nos termos da legislação Sul-Africana, com o número de registo 2002/019053/07, com sede na Avenida Kerk, número onze, Ruiterhof, Randburg, Gasuteng, África do Sul, neste acto representada pela Katia Tourais Jussub, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100090486S, nos termos da resolução do conselho de administração em anexo; e

Terceiro outorgante: Zena Afonso Paulo Salima, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300127320A, emitido a vinte e dois de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente na Avenida Vladimir Lenine, número mil quinhentos e dez, terceiro andar, na Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Lidwala Engenheiros Consultores, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua de Nachingwea, número quatrocentos e quatro, rés do chão, Maputo – Moçambique.

Três) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade junto do Cartório Notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria na área de engenharia e gestão de projectos associados, bem como qualquer outra actividade complementar ou acessória à actividade principal da sociedade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de setenta e um mil, duzentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e sete ponto cinco por cento do capital social, pertencente à M. A & Consulting Limitada;
- b) Outra, no valor nominal de setenta e três mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à Lidwala Consulting Engineers SA (Pty) Limited; e
- c) Outra, no valor nominal de cinco mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a três ponto cinco por cento do capital social, pertencente a Zena Afonso Paulo Salimo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimientos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes Estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada por um conselho de administração, composto por cinco membros indicados pelos sócios.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A administração pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade obriga-se à assinatura de um dos directores, Senhor Wesley Tendaupenyu, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Enquanto não se proceder a realização da assembleia geral a sociedade será administrada e representada pelo Senhor Wesley Tendaupenyu.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação Moçambicana.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Ngójuene Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100299631 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ngójuene Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Eduardo Pedro Lissane, solteiro, natural de Zavala, residente em Maputo, Bairro vinte e cinco de Junho, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100020264B, emitido no dia sete de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo.

Mauro Eduardo Lissane, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro vinte e cinco de Junho, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100018639L, emitido no dia três de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo.

Nely da Ercília Lissane, solteira, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro vinte e cinco de Junho, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100018667B, emitido no dia três de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ngójuene Construções, Limitada e tem sede na Avenida de Moçambique, número quatro mil duzentos e vinte e três, primeiro andar, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil (edifício, estradas e pontes).

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a construir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais dividido pelos sócios:

- a) Eduardo Pedro Lissane, com o valor de quatrocentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento;
- b) Mauro Eduardo Lissane, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital;
- c) Nely Eduardo Lissane, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Eduardo Pedro Lissane como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avals ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fonix Investment – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número, é constituída a sociedade comercial denominada Fonix Investment – Sociedade Unipessoal por quotas, que rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Fonix Investment – Sociedade Unipessoal Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de

constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida vinte e quatro de Julho, número mil duzentos e setenta e sete Maputo Moçambique, podendo, por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a actividade prestação de serviços bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a uma única quota pertencente ao sócio Joaquim Pedro Pinto Mascarenhas Machado d'Oliveira.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A Administração, da sociedade e a sua representação fica a cargo do sócio administrador, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio administrador poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Quatro) O sócio administrador, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador Joaquim Pedro Pinto Mascarenhas Machado d'Oliveira.

Dois) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser por qualquer empregado expressamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO III

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação do sócio, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pelo sócio.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Maio de dois e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rd-Zign, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e dois a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e cinco - B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Rd-Zign, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Emília Daússe número mil cento e cinquenta um, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência, com a autorização expressa da assembleia geral, poderá abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde for oportuna a prossecução do seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Decoração de interiores;
- b) Prestação de serviços de pintura, montagem de tecto falso e seralharía;
- c) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal tenha obtido a aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, a saber:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ridwan Gukamhussen Mussá;

- b) E outra no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Zeenat Hussein Mahomed Kalu.

ARTIGO QUINTO

Participações sociais e obrigações

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá participar e/ou adquirir participação no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

Dois) A sociedade poderá emitir e adquirir obrigações, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou a terceiros, dependem da deliberação prévia da assembleia geral, observando o artigo primeiro, capítulo V do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, previnirá com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por carta, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) À sociedade reserva-se direito de preferência no caso de cessão de quotas, seguindo-se os sócios e se estes declinarem o seu exercício, à terceiros.

Quatro) É nula toda a divisão ou cessão feita em desconformidade com o definido no presente estatuto.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros e interdição de sócios

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os herdeiros assumem automaticamente o lugar do decujos na sociedade com dispensa de caução, devendo estes nomear o seu representante, caso sejam vários, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

Dois) Caso os herdeiros declinem a herança, o sócio sobrevivente poderá adquirir a quota deixada livre pelos herdeiros, pelo valor mutuamente acordado.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade, com dispensa de caução, será confiada aos sócios

ou a terceiros por eles designados, podendo no entanto, a designação recair em pessoas singulares ou colectivas estranhas à sociedade desde que deliberado pela assembleia geral e designados mandatários ou procuradores especiais dos sócios.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos dois administradores ou dos seus mandatários ou procuradores, a quem fica vedado estender a representação a terceiros.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados apenas por um administrador.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações, sobre os quais responderão pessoal e criminalmente.

Cinco) Compete à administração:

- a) Exercer em geral poderes normais de administração social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em processos judiciais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as sessões da assembleia geral serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo, excepto tratando-se de modificação do contrato social ou de dissolução da sociedade.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem conferidos pelo respectivo instrumento de representação.

Quatro) São competências da assembleia geral:

- a) Convocar as respectivas sessões;
- b) Apreciar, aprovar e corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- c) Decidir sobre a distribuição de lucros;
- d) Nomear os gerentes e determinar a sua remuneração;
- e) Deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social, balanço e dividendos

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados,

será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, será deduzida a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal, enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Três) A distribuição de lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das suas quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolva-se nos casos e nos precisos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, os presentes estatutos reger-se-ão pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Litígios

Um) Os diferendos que eventualmente possam surgir opondo os membros da sociedade serão resolvidos na base do respeito mútuo, boa fé e sentido de colaboração, visando o justo equilíbrio dos interesses dos mesmos.

Dois) Na impossibilidade de uma saída a contendo dos litigantes, poderão recorrer ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com exclusão expressa de qualquer outro foro.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Katete Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100294052 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Katete Company, Limitada, entre:

Primeiro: Eleutério José Ribeiro, casado, natural da Beira Província de Sofala, de nacionalidade Moçambicana, residente na rua Paula Isabel, casa número mil cento e sete, cidade da Matola B, portador do Bilhete de Identidade número 110100401124N;

Segundo: Lino Joaquim Hama, casado, natural de Chidanga-Cheringoma de nacionalidade moçambicana, residente no

Bairro da Sommerchild, Avenida Julius Nyerere número mil e quinhentos e quinze, portador do Bilhete de Identidade 110587906L,

Terceiro: João Sebastião Jenquene Nhambessa, solteiro, natural de Tete, Província de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Sommerchild, Avenida Kwame Nkrumah número cento e cinquenta e um.

CAPÍTULO I

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Katete Company, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro da Malhangalene, Avenida Marien Ngouabi, número cento e cinquenta e cinco, primeiro andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Desenvolvimento do ramo imobiliário;
- Eco - turismo;
- Construção civil;
- Prestação de serviços.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais dividido em quatro quotas, distribuído da seguinte forma:

- Eleutério José Ribeiro, com vinte e sete vírgula cinco por cento, correspondente a quinhentos e cinquenta mil meticais;
- Lino Joaquim Hama, com vinte e sete vírgula cinco por cento, correspondente a quinhentos e cinquenta mil meticais;
- João Sebastião Jenquene Nhampossa, com quarenta e cinco por cento correspondente a novecentos mil meticais.

ARTIGO CINCO

(Aumento de capital)

O capital social pode ser aumentado sempre que se tornar necessário mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEIS

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cedência ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do sócio cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SETE

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne duas vezes por ano para apreciação e aprovação do balanço semestral e anual e contas do exercício económico do ano anterior.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Eleuterio Jose Ribeiro que é nomeado director-geral com plenos poderes.

Dois) O director - geral tem plenos poderes para nomear mandatários para sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO NOVE

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

(Balanço e contas do exercício)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO ONZE

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DOZE

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos no presente estatuto aplicar-se-á as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa de Impala- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e seis a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

É constituída, por tempo indeterminado uma sociedade unipessoal denominada Casa de Impala- Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade unipessoal terá a sua sede na provincia de Maputo, distrito de Marracuene, localidade de Macaneta podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui como actividades da sociedade:

- a) Turismo;
- b) Campismo;
- c) Restauração.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pelo ministério de tutela e se obtenham as necessárias autorizações para esse efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil metcais e

correspondente a uma quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Engelbert Christian Pretorius.

ARTIGO QUINTO

Aumento e reducao do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será reteado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como é em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital.

O sócio poderá fazer os suprimentos a sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO II

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, em termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objectivo social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se a em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposição final

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Instituto Politécnico Superior, Limitada

Certifico, para o efeitos de publicação de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento de capital social de nove milhões de metcais para vinte milhões de metcais, tendo se verificado um aumento de onze milhões de metcais, feitos pelos sócios em suprimentos e outros créditos e entradas em numerário,

alterando-se por consequência a redacção do artigo oitavo do pacto social que rege a dita sociedade, a qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO OITAVO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte milhões de meticais, correspondente a soma de sete quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Lourenço Joaquim da Costa Rosário, com uma quota com o valor nominal de nove milhões setecentos oitenta e nove mil, duzentos noventa e sete meticais, noventa e sete centavos, correspondente a quarenta e oito vírgula noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Manuel de Almeida Damásio, com uma quota com o valor nominal de quatro milhões e quinhentos mil meticais, corresponde a vinte e dois vírgula cinquenta por cento do capital social;
- c) Lutchi Klint, com uma quota com o valor nominal de um milhão setecentos quarenta e nove mil novecentos e setenta meticais, correspondente a oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social;
- d) Francisco Faria Ferreira, com uma quota com o valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a sete vírgula cinquenta por cento do capital social;
- e) Carlos Ambrósio Pereira Klint, com uma quota com o valor nominal de oitocentos vinte mil duzentos quarenta e quatro meticais e um centavo, correspondente a quatro vírgula um por cento do capital social;
- f) Douglas Charles Pereira Klint, com uma quota com o valor nominal de oitocentos vinte mil duzentos quarenta e quatro meticais e um centavo, correspondente a quatro vírgula um por cento do capital social;
- g) Vicente Moisés Pereira Klint, com uma quota com o valor nominal de oitocentos vinte mil duzentos quarenta e quatro meticais e um centavo, correspondente a quatro vírgula um por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e doze
— O Técnico, *Ilegível*.

Sucena, Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas um a folhas quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e sete, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e Alteração Parcial do Pacto Social na sociedade, em que o sócio Marco Alexandre Mesquita Cêra divide a sua quota em duas novas sendo uma com o valor nominal de dez mil meticais que reserva para si e outra no valor nominal de cinco mil meticais que cede a favor do senhor Mahomed Bakhir Ayoob e o sócio Ismael Gulamo Patel, também divide a sua quota em duas novas quotas sendo uma de dez mil meticais que reserva para si e outra no valor nominal de cinco mil meticais que cede a favor do senhor Mahomed Bakhir Ayoob, que entra para sociedade como novo sócio.

Assim, em consequência da divisão, cedência de quotas entrada de novo sócio é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais que corresponde à soma de três quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social pertencente ao sócio Marco Alexandre Mesquita Cêra;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social pertencente ao sócio Ismael Gulamo Patel;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Mahomed Bakhir Ayoob.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

DH Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Prudêncio Noélio da Cruz Marrumbe e Dulce Brígida Albino Muchanga uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de DH Service, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Rua Carlos da Silva, número cento e vinte e sete, primeiro andar, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) São objectos da sociedade:

a) Prestação de serviços em:

- Promoção de eventos;
- Serviços de protocolo;
- Promoção de vendas;
- Secretariado;
- Intermediações;
- Representações comerciais;
- Despachos de carga;
- Despachos de mercadoria;
- Transferes;
- Reservas de hotéis;
- Limpezas;
- Remoção de lixo;
- Refrigeração.

b) Fornecimento de material de escritório e consumíveis;

c) Fornecimento de equipamentos informáticos e consumíveis;

d) Reparações;

e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Prudêncio Noélio da Cruz Marrumbe, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, pertencente a sócia Dulce Brígida Albino Muchanga, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota á sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios ou um procurador nos limites do respectivo mandato.

Dois) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Next-Tech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100304759 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Next-Tech, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

(Partes)

Temóteo João Tembe, estado civil, solteiro, nascido a vinte e seis de Setembro de mil novecentos oitenta e nove, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AC 093210, de vinte e um de Janeiro de dois mil e oito, emitido pela Migração da Província de Maputo.

Raul Miguel Macedo da Silva, estado civil solteiro nascido a dez de Fevereiro de mil novecentos oitenta e quatro, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, e residente em Lisboa, portador de Passaporte n.º L420857, de trinta de Julho de dois mil e dez, emitido pela migração da cidade de Lisboa.

Samuel João Tembe, estado civil, solteiro, nascido a vinte de Outubro de mil novecentos e oitenta, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portador de Bilhete de Identidade n.º 100100775312M, de catorze de Outubro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo.

António José Leão, estado civil, solteiro, nascido a sete de Julho de mil novecentos sessenta e dois, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100000864C, de dezassete de Novembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Celestino Adelino Namuto, estado civil, solteiro, nascido a sete de Julho de mil novecentos e sessenta, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente na Amadora Portugal portador de Passaporte n.º L420857, de trinta e um de Agosto de dois mil e dez, emitido pela migração da embaixada moçambicana em Lisboa.

Dinis Zacarias Cossa, estado civil, solteiro, nascido a trinta de Agosto de mil novecentos oitenta e oito, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 100210664D, de vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, emitido pelo arquivo de identificação civil de Maputo.

Ivan Michel Semedo Afonso, estado civil, solteiro, nascido aos quatro de Maio de mil novecentos oitenta e dois, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador de Passaporte n.º AB012431, de trinta e um de Outubro de dois mil e nove, emitido pela migração da embaixada moçambicana em Lisboa.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Next-Tech, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Matola G, quarteirão quatro, casa número setenta e oito, Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências, ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade:

- a) Projecto, instalação de sistemas de automação de edifícios;
- b) Projecto, instalação de sistemas de segurança e edifícios;
- c) Consultoria em tecnologias de informação;
- d) Venda de equipamentos de tecnologias de informação;
- e) Consultoria em engenharia electrónica;
- f) Concepção de projectos de moradias de luxo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como consultorias e fiscalizações, e outras complementares ou subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota com valor nominal de quatro mil seiscentos vinte e cinco, equivalente a vinte e três vírgula cento vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Temóteo João Tembe;
- b) Uma quota com valor nominal de quatro mil seiscentos e vinte e cinco meticais, equivalente vinte e três vírgula cento vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Raul Miguel Macedo da Silva;
- c) Uma quota com valor nominal de quatro mil seiscentos vinte e cinco meticais, equivalente a vinte e três vírgula cento vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António José Leão;
- d) Uma quota com valor nominal de quatro mil seiscentos vinte e cinco meticais vinte e três vírgula cento vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Samuel João Tembe;
- e) Uma cota no valor de nominal de quinhentos meticais, equivalente

a dois e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio, Celestino Adelino Namuto;

- f) Uma cota no valor de nominal de quinhentos meticais, equivalente a dois e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio, Dinis Zacarias Cossa;
- g) Uma cota no valor de nominal de quinhentos meticais, equivalente a dois e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio, Ivan Michel Semedo Afonso.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios são livres.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelos sócios Temóteo João Tembe e Dinis Zacarias Cossa, que desde já são nomeados em administradores.

Dois) A sociedade ficam obrigados pela assinatura e individualizada de um administrador a qual o conselho de administração tenha delegados poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido; ou pela assinatura de procurador especialmente constituído, os termos e limites específicos do respectivo mandato. Os actos de meros expedientes, poderão ser assinado por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação

do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo director-geral ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e o director-geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acção social)

Sete e meio por cento dos lucros, caso positivos, no final de todos exercícios fiscais serão canalizados a obras de acção social.

(Meritocracia)

Sete e meio por cento dos lucros, caso positivos, no final de cada ano fiscal serão repartidos entre os colaboradores de acordo com desempenho no mesmo ano.

(Retorno do investimento dos accionistas)

Enquanto não se tiver atingido o valor do total investido pelos accionistas oitenta e cinco por cento dos lucros, caso postos, serão canalizados aos accionistas de acordo com as respectivas quotas de cada accionista.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Numak Logística, S.A.,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero duzentos e oitenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido

Cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação social de NuMak Logística, S.A., e tem a sua sede da cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou do estrangeiro.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, abrir agências, sucursais, delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Recrutamento e gestão dos Recursos Humanos;
- b) Gestão de transporte;
- c) Gestão de bens imóveis;
- d) Investimentos.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderão igualmente dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido e representado por duzentos e cinquenta acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro, depositado na conta da sociedade no valor de duzentos e sessenta e cinco mil meticais.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quarto) As acções são nominativas e ao portador, podendo por deliberação da Assembleia Geral operar a conversão de um tipo para o outro.

Quinto) Os títulos representativos das acções serão assinados por um administrador.

Seis) O desdobramento dos títulos das acções far-se-á a pedido dos accionistas, sendo os respectivos custos arcadas pelos mesmos.

ARTIGO QUINTO

Uns) Os accionistas terão preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções detidas na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionistas não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua oposição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedido de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em assembleia geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

Dois) As acções de que a sociedade for proprietária não conferem direito de voto, dividendo ou preferência.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO 1

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só tem direito de voto accionistas que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes ao dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá em voto.

Quatro) O possuidor de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais.

Seis) A Assembleia Geral representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas na administração judiciária, não correspondem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral, nos termos previstos na lei comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete à assembleia geral:

- a) Aprecia o relatório do Conselho de Administração, discutir e cotar o balanço e as contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral são feitas por meio de anúncios publicados no boletim da república e num jornal da localidade da sede social.

Três) As convocatórias tem de ser publicadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais ou imperativa em contrário e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral sobre as matérias seguidamente enunciadas deverão obter para serem válidas a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a decorrente de eventuais aumentos do capital;
- b) Constituição e/ou reforço de reservas nos termos dos disposto na alínea b) do artigo vigésimo oitavo;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo a disposição legal que exija maioria qualificada, serão as deliberações da assembleia geral tomadas por maioria simples dos votos emitidos,

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, para efeitos do disposto no artigo cento e setenta e nove do Código Comercial e extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento no número anterior é dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral, e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) As assembleias reunir-se-ão na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) de cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração composto por dois ou mais membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo na sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a todo o tempo, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros do conselho de administração, designará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num ou dois administradores devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O conselho de administração pode a todo o tempo alterar a repartição de funções entre aos administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao conselho de administração além das atribuições gerais resultantes da lei dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da assembleia geral;
- e) Trespasar e tomar de trespasse estabelecimentos;

f) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedade e entidades.

g) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;

h) Nomear mandatários da sociedade mediante procuração especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O conselho de administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) As deliberações do conselho da administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados tendo o presidente em caso de empate voto de qualidade.

Quarto) As deliberações dos membros do conselho da administração constará de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores conjuntamente;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe hajam sido legados pelo conselho da administração;
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) É inteiramente vedado aos administradores fazer, em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador faltoso, a sua destituição, perdendo á favor da sociedade a caução que houver prestado, sendo o caso, se prejuízo de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que haja causado.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por dois membros efectivos e um suplente.

Dois) A assembleia-geral que eleger os membros do conselho fiscal designarão o respectivo presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal podem ser accionistas ou não da sociedade, porém, um dos membros efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quartos) Os membros do conselho fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Assistir as reuniões do conselho de administração, sempre que entenda conveniente;
- b) Emitir pareceres acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito bem como por empresas especializadas de auditoria.

CAPITULO IV

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado em balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver preenchido ou quando seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendos pelos accionistas salvo deliberação contrária da Assembleia Geral, por maioria de setenta e cinco por cento dos votos expressos do capital social.

CAPITULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A liquidação, consequência da dissolução da sociedade, será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Pago todo o passivo e solvidos os demais encargos da sociedade, far-se-á a partilha dos remanescentes pelos accionistas, na proporção das acções que ao tempo possuírem.

CAPITULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato de sociedade, aplicar-se-ão as disposições legais.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Subhan Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e oito a vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Subhan Motors, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da Sociedade é o comércio geral, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com

o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social cada, pertencente aos sócios Muhammad Qasim e Mujahid Hussain.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um))A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registrada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da Sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto no número dois.

Cinco) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência.

Seis) O sócio Muhammad Qasim é nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrario, continuara com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre se um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

MIRCO, S.A—Mozambique Infrasctruture Resource Company

Aos treze dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Maputo e na sala de reuniões do IGEPE, sito na Rua de Mukumbura, número trezentos e sessenta e três em Maputo, aonde fui expressamente chamado para este acto, perante mim Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do Ministério das Finanças, função que exerço ao abrigo do disposto no artigo décimo sexto do Estatuto Orgânico do mesmo Ministério, aprovado pela Resolução número dezoito barra dois mil e onze, de dezasseis de Novembro, compareceram como outorgantes:

Primeiro: O IGEPE— Instituto de Gestão das Participações do Estado, representado pelos senhores Apolinário Aurélia da Costa Panguene, de nacionalidade moçambicana, casado, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número onze, zero um, zero zero, dezassete, zero nove, noventa e nove C, emitido aos vinte e oito de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e Custódio Guilherme Nguetana, de nacionalidade moçambicana, casado, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número onze, zero um, zero zero, trinta e quatro, zero dois, cinquenta e cinco C, emitido aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos quais outorgam neste acto nas suas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e de Administrador, respectivamente.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos respectivos documentos de

identificação e a suficiência de poderes para o presente acto em face do que se alcança dos Estatutos do IGEPE, documentos que integram esta escritura e que arquivo cópias.

Segundo: O CPI — Centro de Promoção de Investimentos, representado por Lourenço Sebastião Sambo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade número onze zero oito, dezoito, sessenta e seis, zero sete M, emitido aos sete de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, o qual outorga na sua qualidade de director-geral.

Verifiquei a identidade do outorgante pela apresentação do respectivo documento de identificação e suficiência de poderes para o presente acto, em face do que se alcança do Despacho número cento e doze barra dois mil e dez, de vinte e um de Julho, conferido por Sua Excelência o Primeiro-Ministro, e dos Estatutos do CPI, documentos que integram esta escritura e que arquivo cópias.

Terceiro: A SBT Juul África, neste acto representado pelo senhor Sundresson Naicker, de nacionalidade sul africana, residente em Joanesburgo, Cambridge Road, Lenasia África do Sul, portador do Passaporte número quarenta e seis, dezanove, trinta e quatro, noventa e oito, sete, emitido na África do sul, aos catorze de Agosto de dois mil e seis pelo Department of home Affairs, o qual outorga neste acto na sua qualidade de Gestor de Projectos.

Verifiquei a identidade do outorgante pela apresentação do respectivo documento de identificação, a suficiência de poderes para o presente acto em face do que se alcança da Procuração datada de doze de Abril de dois mil e doze, conferida por Trevor David Carelse Juul, na qualidade de Director, documentos que integram esta escritura e que arquivo cópias.

E aqui compareceram porque:

Por deliberação do Conselho de Administração do IGEPE, datado de seis de Dezembro de dois mil e onze, foi aprovada, no seu ponto seis, a criação de uma sociedade anónima, denominada MIRCO, S.A.— Mozambique Infrasctruture Resource Company, que se vai reger pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e lei aplicável)

A MIRCO, S.A. (Mozambique Infrasctruture Resource Company), é uma sociedade anónima, de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede, na Cidade de Maputo, na Rua de Mukumbura, número trezentos e sessenta e três, e poderá ser transferida para qualquer outra localidade

dentro do território nacional, por deliberação da Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração poderá, quando se mostrar conveniente, mediante simples deliberação, abrir, transferir e encerrar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data do seu registo junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A Gestão de participações financeiras;
- b) Prestação de serviços de consultoria;
- c) O objecto compreende ainda a participação directa ou indirecta em projecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes;
- d) Na prossecução do seu objecto social, é livre de constituir sociedades, ou de adquirir participações em sociedades já existentes e associar-se a outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei e de livremente gerir e dispor das suas participações, nos termos em que forem deliberadas pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade pode ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, desenvolver quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas do seu objecto principal, desde que obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da MIRCO, S.A. é de dois milhões e setecentos mil meticais.

Dois) Subscrito integralmente pelo IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado na proporção de quarenta e cinco por cento, pelo Centro de Promoção de Investimento na proporção de, quarenta e cinco por cento e pela SBT Juul África, Limitada na proporção de dez por cento.

Três) Todas as participações encontram-se integralmente subscritas e realizadas em dinheiro.

CAPÍTULO III

Das acções, obrigações e penalidades

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas.

Dois) Haverá títulos representativos de dez, cem, quinhentos, mil, cinco mil e dez mil acções, sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus titulares.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se parte dos accionistas não usar do direito de preferência será o correspondente quinhão do aumento oferecido à subscrição dos demais accionistas, nas condições estabelecidas em conjunto pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Penalidades)

Em caso de accionistas remissos no pagamento total ou parcial do valor das acções subscritas, observar-se-ão as seguintes penalidades, independentemente da sua responsabilidade por aquela importância:

- a) Não poderão exercer direitos sociais, salvo os que estiverem estabelecidos na legislação em vigor;
- b) Pagarão juros de mora correspondentes à taxa de desconto do Banco Central, acrescidos de três pontos percentuais sobre o valor da subscrição;
- c) Perderão a favor da sociedade as importâncias já pagas, bem como as respectivas acções, caso o pagamento não seja feito passado um ano sobre a data de vencimento;
- d) Os prazos de pagamento devem ser marcados com data fixa e tornados públicos por anúncio em jornais de maior circulação;
- e) As condições para o escalonamento do pagamento das acções subscritas serão as que vierem a ser deliberadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da Lei, acções próprias e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por Lei.

Dois) As acções próprias não terão direito a voto e nem a distribuição de dividendos e não contarão para determinação de quórum.

Três) A alienação de acções próprias depende da deliberação da Assembleia Geral, salvo se for imposta por Lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo Conselho de Administração, o qual todavia, informará na primeira Assembleia Geral seguinte sobre os motivos e as condições da venda efectuada.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em Assembleia Geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração e com o parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, deliberações, funcionamento e competências

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

Um) São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais tomam posse na data em que forem eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição e tomada de posse dos novos membros.

Três) Os membros dos órgãos sociais poderão ser remunerados, cabendo à Assembleia Geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas, ou delegar estas atribuições numa comissão de remuneração constituída por três membros, designados para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, e um secretário, eleitos em Assembleia Geral, dentre os accionistas ou outras pessoas, por um período de quatro anos podendo ser reeleitos.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar e dirigir os trabalhos das respectivas sessões, assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar os livros de actas.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral designará dentre os membros deste órgão quem o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação e realização da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será convocada por meio de anúncios publicados num dos jornais de maior circulação, com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) O aviso convocatório deverá mencionar sempre o local, a hora e a agenda da reunião, com discriminação dos assuntos para deliberação.

Três) As Assembleias Gerais poderão realizar-se em qualquer lugar onde a sociedade possua alguma forma de representação social, desde que a Mesa da Assembleia Geral entenda conveniente e seja devidamente identificado o local no aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direito de assistência, participação e representação)

Um) Só têm direito a exercer o direito de voto, os accionistas que possuam, pelo menos, cem acções averbadas em seu nome, até quinze dias antes, do dia da reunião.

Dois) Os accionistas possuidores de número inferior ao fixado no número anterior, poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, devendo, neste caso, fazer-se representar por um accionista cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, até ao momento do início da sessão, contendo as assinaturas de todos os accionistas representados devidamente reconhecidas por notário.

Três) Os accionistas referidos no número um deste artigo, poderão fazer-se representar por meio de outros que tenham o mesmo direito, bastando para prova do mandato, que este conste de simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou de procuração, que deverão ser entregues com a antecedência mínima de três dias no local da realização da reunião.

Quatro) Não é permitido dividir acções por procuradores diversos.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas deverão fazer-se representar por um único indivíduo munido de poderes bastantes para o efeito.

Seis) Quando diferentes indivíduos vierem a ser comproprietários de uma acção ou de um título ao portador, a sociedade não será obrigada a averbar e a reconhecer a respectiva transferência, enquanto não elegerem entre si um que a todos represente quanto ao exercício de direitos e ao cumprimento de obrigações inerentes às acções que possuem.

Sete) Nenhum accionista poderá representar mais do que dois outros, salvo na hipótese do número dois do presente artigo.

Oito) Os incapazes serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade de accionistas e, as suas decisões, quando tomadas nos termos da Lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As sessões das Assembleias Gerais são ordinárias ou extraordinárias e, terão lugar nos termos e com a periodicidade estabelecida na Lei e de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) Para a Assembleia poder funcionar e deliberar validamente é necessário que estejam presentes ou representados na reunião, accionistas possuidores de, pelo menos uma terça parte do capital social.

Dois) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital social, será convocada nova reunião com o mesmo fim, que se realizará dentro dos quinze dias seguintes à data marcada para a primeira sessão, consideradas como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, independentemente do número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Três) Tendo-se dado início aos trabalhos, sem que na mesma sessão se tenham esgotado os pontos previstos na agenda de trabalhos respectiva, serão suspensos os trabalhos e será marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal participarão dos trabalhos da Assembleia Geral quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Votos)

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados na reunião, excepto quando a Lei ou os estatutos exigirem maioria qualificada.

Dois) Por cada cem acções conta-se um voto.

Três) Enquanto o IGEPE, mantiver uma posição accionista superior a vinte por cento, carecem do seu voto favorável, para validade, as deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

Quatro) Exceptuam-se do disposto no número anterior as deliberações sobre o aumento de capital social necessários para repor a rácio de quarenta por cento entre a soma de capital social, as reservas e o activo líquido total.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da Assembleia Geral)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) Aprovação do relatório e contas anuais apresentadas pelo Conselho de Administração;
- b) Aprovação dos planos de negócios, de desenvolvimento, e de investimento da sociedade;
- c) Alteração ou reforma dos estatutos;
- d) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- f) emissão de obrigações;
- g) Constituição, reforço ou redução tanto de reservas como provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- h) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transação seja de valor superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações especiais)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos que a lei exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria

simples dos votos contados em Assembleia a que compareçam ou, se façam representar accionistas possuidores de, no mínimo, de setenta e cinco por cento do capital social, e ainda tenham o aval dos representantes do IGEPE, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Constituição, reforço ou redução tanto de reservas como provisões, principalmente as destinadas à estabilização de dividendos;
- f) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social e às reservas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de cinco membros, dos quais apenas três são executivos.

Dois) O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral, que designará também o Presidente e poderá fixar a caução que devam prestar.

Três) Os administradores poderão ser ou não accionistas e neste caso, devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O Presidente do Conselho de Administração escolherá, de entre os membros do Conselho, quem o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de Competências)

Um) O Conselho de Administração, poderá delegar certas matérias da administração, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros, a designar, o qual terá a função de Administrador Delegado.

Dois) O Conselho de Administração deverá definir as matérias, áreas ou limites da delegação de competências a que se refere o número anterior.

Três) O Conselho de Administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros, que não seja o Administrador Delegado, de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Vacatura e novos accionistas)

Um) Havendo vacatura no número de Administradores, o Conselho de Administração poderá designar novos Administradores, de entre os accionistas, que ocuparão os lugares vagos até próxima Assembleia Geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um mandato do Conselho de Administração, haver aumento de capital e entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos lugares, o Conselho de Administração poderá, sempre que se justificar, designar Administradores representantes de novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à Assembleia Geral seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a Lei ou os presentes estatutos não reservarem à Assembleia Geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e/ou direitos, mobiliários ou imobiliários da sociedade; negociar e/ou obter concessões de crédito e contratar todas e quaisquer operações bancárias, prestando as necessárias garantias pelas formas e meios legalmente permitidos, podendo, quando necessário, prestar as necessárias garantias;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimentos, propriedade de sociedade, nos termos dos presentes estatutos, ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- e) Pleitar, transigir, desistir e/ou confessar em qualquer questão judicial, bem como comprometer-se mediante convenção de arbitragem;
- f) Constituir mandatários, nos termos da legislação em vigor, conferindo-lhes poderes específicos para o efeito.

Três) Fica excluída da competência do Conselho de Administração, salvo deliberação expressa da Assembleia Geral em contrário, a venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social ou às reservas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às sessões do Conselho de Administração e assegurar-se do funcionamento regular do órgão que dirige, de acordo com os princípios de boa governação;
- b) Assegurar a integração e orientação dos membros do Conselho de Administração recém nomeados, para o exercício das suas funções;
- c) Monitorar o desempenho do Conselho de Administração;
- d) Definir em coordenação com a Administração, os objectivos e as metas que deverão constar das agendas das reuniões do Conselho de Administração;
- e) Agir como elo de ligação entre o Conselho de Administração e o Administrador Delegado;
- f) Assegurar-se de que a documentação relativa aos assuntos agendados para as reuniões do Conselho de Administração são dados a conhecer com a devida antecedência a seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências dos Administradores)

Sem prejuízo do previsto no artigo Vigésimo Terceiro, compete, em particular, ao Administrador Delegado, o seguinte:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração, a todos os níveis da sociedade;
- b) Conceber e propor ao Conselho de Administração a estrutura orgânica da empresa;
- c) Nomear, em concordância com o Conselho de Administração, os Directores, Chefes de Departamento e assessores das diferentes áreas ou direcções e avaliar o seu desempenho;
- d) Dirigir superiormente as diferentes áreas e serviços da empresa, no âmbito e limites da delegação de competências a si conferidas;
- e) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração às normas de direcção e funcionamento geral da empresa;

- f) Propor ao Conselho de Administração planos, visando a definição e actualização empresarial, nomeadamente o seu planeamento estratégico e/ou operacional;
- g) Admitir, promover e transferir pessoal, de acordo com sistema de carreiras em vigor na empresa, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Administração;
- h) Propor ao Conselho de Administração a aprovação de categorias e de tabelas de remuneração do pessoal, nos termos legais e regulamentares da empresa;
- i) Negociar e propor ao Conselho de Administração a outorga de contratos colectivos de trabalho;
- j) Submeter ao Conselho de Administração os planos de actividade e financeiros anuais, plurianuais e os orçamentos anuais, bem como garantir a sua execução;
- k) Garantir o cumprimento de todas as obrigações fiscais, apresentando as declarações em tempo, respectivas liquidações ou qualquer outro documento tributário, bem como recursos e reclamações junto das instâncias competentes;
- l) Requerer actos notariais de todos os tipos, solicitar assentos e inscrições nas Conservatórias de Registo Comercial e Predial e outros;
- m) Realizar estudos sobre a oportunidade e viabilidade de novos investimentos e propor ao Conselho de Administração a efectivação dos mesmos e a constituição de novas empresas;
- n) Propor ao Conselho de Administração a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- o) Elaborar propostas sobre novos posicionamentos estratégicos da empresa, incluindo a segmentação dos seus mercados tradicionais e/ou potenciais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração em representação do Conselho de Administração e mais uma assinatura autorizada;
- b) Conjunta de dois Administradores;
- c) Do procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) De um Administrador ou de um empregado devidamente autorizado para os actos de mero expediente.

Dois) Para actos e contratos previstos no número três do artigo vigésimo terceiro, é sempre necessária a assinatura de dois Administradores,

sendo uma delas a do Presidente do Conselho de Administração.

Três) É absolutamente interdito aos Administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros documentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito, todos os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores, por prejuízos que possam causar.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, na sua sede, ou noutro lugar, de acordo com os interesses ou conveniências da sociedade, sendo convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal, extinguindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de voto.

Três) É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, correio electrónico ou telefax dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração, devendo cada instrumento de mandato ser utilizado apenas uma vez.

Quatro) Nenhum administrador poderá representar no Conselho mais do que um outro membro.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Incompatibilidades e Negócios com a sociedade)

Um) Os Administradores não podem, sem autorização expressa da Assembleia Geral, exercer por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a sociedade, ou prestar assessoria remunerada à sociedade.

Dois) Entende-se por concorrente, para efeitos de aplicação deste artigo, qualquer actividade abrangida pelo objecto social da Mirco, S.A. Durante o período para o qual foram nomeados, os Administradores não podem celebrar negócios com a sociedade, directamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo Conselho de Administração, neste último caso, o interessado não poderá votar e o Conselho Fiscal deverá emitir parecer sobre o mesmo.

Três) Os negócios celebrados com a violação do disposto no número anterior são nulos e de nenhum efeito, e o administrador que deles seja parte ou tenha conhecimento omitindo-se do dever de aplicar e fazer cumprir os presentes estatutos, responderá pelos danos que causar á sociedade.

Quatro) O Conselho de Administração especificará no seu relatório anual as autorizações que tiver concedido e o Conselho Fiscal mencionará os pareceres que tiver emitido, a respeito dos negócios referidos no número três deste artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal e será composto por três membros efectivos, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, que designará dentre eles, o Presidente.

Dois) Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá, se e quando o entender, usar da prerrogativa do número Um do artigo Nono do Decreto vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro.

Três) Poderá ser nomeado para exercer as funções do Conselho Fiscal, uma sociedade revisora de contas desde que a Assembleia Geral assim o delibere.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Verificar todos os actos de administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade e actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos derem suporte;
- c) Verificar a exactidão das contas anuais, os critérios valorimétricos e a correcta avaliação pela sociedade do património e dos resultados; Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço e contas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração; Garantir que os livros e registos contabilísticos da sociedade dêem a conhecer de forma clara, transparente e precisa sobre as operações e a situação patrimonial da sociedade;
- d) Cumprir e fazer cumprir as demais obrigações da Lei, dos presentes estatutos, e deliberações sociais.

Dois) Para o exercício cabal das competências referidas no número anterior ao Conselho Fiscal assistem os poderes e deveres estatuídos no Código Comercial em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal deve reunir todos os trimestres, mediante convocação feita pelo respectivo Presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas descritas no número anterior, o Presidente convocará o Conselho quando, fundamentalmente lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos dois membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente voto de qualidade. Quatro) O Conselho Fiscal reúne, em regra na sede social, podendo todavia reunir em outro local favorecendo o interesse e conveniência da sociedade, e por decisão do seu Presidente.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração ou em que este último órgão participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Sociedade revisora de contas)

As referências feitas ao Conselho Fiscal no anterior artigo vigésimo nono, ter-se-ão por inexistentes, sempre que a Assembleia Geral tenha deliberado, nos termos do número três do mesmo artigo vigésimo nono dos presentes estatutos, confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Sociedade Revisora de Contas, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas deverão ser convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável sem o prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO V

Do ano social e da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Ano social e balanço)

O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros do exercício apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- a) A constituição, reforço ou reintegração de reservas especiais na percentagem que forem anualmente determinadas pela Assembleia Geral ou impostas por Lei;
- b) Outras finalidades que a Assembleia Geral delibere, incluindo a distribuição de lucros e dividendos aos accionistas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução, liquidação e partilha

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos admitidos pela lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação e partilha)

Um) Em caso de dissolução serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que se encontrem em exercício à data da dissolução da sociedade, salvo deliberação em contrário tomada pelos accionistas em Assembleia Geral.

Dois) As funções dos liquidatários serão as previstas na Lei e as que forem fixadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Das omissões

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique, as deliberações sociais e demais legislação aplicável.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos que a acharam conforme e vão assinar comigo, Notário.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

Numak Telecomunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero duzentos e oitenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre Numak, S.A. e Phakhama Mpumelelo Nkosi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Numak Telecomunicações Limitada, é uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por forma a reforçar o sector de telecomunicações e estar preparada para a concorrência interna e externa e rege-se pelos presentes Estatutos e demais Legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar sucursais ou outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro, onde e quando os sócios acharem vantagens, uma vez obtidas as autorizações devidas.

ARTIGO QUARTO

Um) A Numak Telecomunicações, Limitada, tem por objecto a prestação de serviço de telecomunicações, através do estabelecimento ou gestão e exploração de redes de telecomunicações.

Dois) A Numak Telecomunicações, Limitada, poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto social.

Três) Para realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens no valor de duzentos mil meticais.

Dois) A divisão das quotas se apresenta da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Numak, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Phakhama Mpumelelo Nkosi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda parte dos lucros ou das reservas devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A transformação da quota poderá ser onerosa ou gratuita, mas só será considerada efectiva depois de efectuada a respectiva ratificação em escritura notarial, pela sociedade, reconhecendo-se ao cessionário, apenas após esta formalidade, os direitos e obrigações inerentes à respectiva quota.

Quarto) A intenção do cedente sobre a cessão ou divisão da sua quota deverá ser previamente manifestada e solicitada à sociedade por escrito, com a indicação da identidade do cessionário, acompanhado de registo criminal e de todas as condições de cessão, caso o acto se reporte com estranhos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A representação da sociedade é feita por um dos sócios indicado em acta própria e denominado de presidente do conselho de administração

Dois) A administração, gerência, fiscalização e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente fica a cargo do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Responsabilidades do conselho de administração

Um) No exercício das suas funções, o presidente do conselho de administração e os administradores, respondem individualmente, perante a sociedade pelos danos causados ou por situações em curso que possam resultar em perturbações de funcionamento da sociedade, derivados de actos dolosos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou

contratuais, salvo se provarem inequivocamente que procederam sem culpa.

Ao conselho de administração compete especificamente:

- a) Designar administradores, fixando-lhes as competências e poderes;
- b) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos da sociedade, moveis e imóveis, incluindo obrigações próprias ou alheias;
- c) Deliberar quanto a participação no capital de outras empresas;
- d) Constituir mandatários em nome da sociedade, fixando os poderes nas respectivas procurações;
- e) Aprovar os planos e orçamentos anuais e plurianuais.

Dois) Aos administradores e seus mandatários com quem são solidários, é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais autênticos, tais como letras de favor e de fiança, e títulos de teor equivalente.

ARTIGO OITAVO

Um) Poderá a sociedade ou cada um dos sócios constituir um representante ou, apenas a sociedade, nomear um gerente, nos termos estabelecidos por eles.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legal do sócio falecido, incapaz ou interdito.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral ordinária reunirá nos primeiros três meses de cada ano, para efeitos do que dispõe o artigo centésimo septuagésimo nono do código comercial para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, assim como para deliberar sobre qualquer assunto e extraordinariamente, quando for necessário.

Dois) A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que os interesses sociais o exigirem.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia.

Quatro) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua

convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nestas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuam-se deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios e em total conformidade com a lei e estatuto da sociedade.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal conferidos por procuração, carta, telefax, telegrama ou pelos seus legais representantes, tendo nomeado de acordo com os estatutos.

Sete) As deliberações da assembleia geral tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e/ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Oito) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou representantes legais que a ela assistem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente e em observância da lei, será dado balanço de contas da sociedade reportando a data de trinta e um de Dezembro, tendo o resultado apurado, líquido de todas as despesas e encargos, a seguinte aplicação:

Dois) Dedução de cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Para outras reservas sociais que seja necessário criar, as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios.

Quatro) Para dividendos aos sócios, o remanescente dos lucros e perdas, na corporação das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cinco por cento para encargos sociais.

Três) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido pelos sócios de conformidade com a disposição percentual.

CAPITULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá nos termos definidos pela lei e, neste caso, será liquidada conforme determina a lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissio regularão as disposições do código comercial, da lei das sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Krakan Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e nove a folhas quarenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, onde os sócios iracema leopoldina mapanga e nelson boaventura nhandumbo, cederam a totalidade das suas quotas no valor nominal de quatro mil meticais, e dois mil meticais, respectivamente, a favor da senhora Cleide Cordeiro Massarongo e o sócio Agostinho Pedro Massarongo, dividiu a sua quota no valor nominal de catorze mil meticais, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de oito mil meticais, que cedeu a favor da senhora Cleide Cordeiro Massarongo e outra no valor nominal de seis mil meticais, que reservou para si, entrando esta na sociedade como nova sócia.

.Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta

por cento do capital social, pertencente a sócia Cleide Cordeiro Massarongo;

- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Agostinho Pedro Massarongo.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Opticlina, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e doze, exarada a folhas quarenta á quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, lincenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária e exercício neste Cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento de capital e alteração parcial do pacto social, alterando por conseguinte o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota com o valor nominal de quatro milhões cento e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Luís Manuel de Campos Damasco Gomes, correspondente a quarenta por cento do capital social;

Uma quota com o valor nominal de quatro milhões cento e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Paulo José Correia da Costa, correspondente a quarenta por cento do capital social;

Uma quota com o valor nominal de dois milhões e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio gilberto manuel manhiça, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ecofarma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e nove a cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre Jalaludin Sidi e Mariam Bibi Rashid Umarji, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ecofarma Limitada, com a sua sede na na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil quatrocentos oitenta e três, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Ecofarma, Limitada, é uma sociedade constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil quatrocentos oitenta e três, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar, delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir na sua Sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social, o exercício da actividade de comercialização de produtos farmacêuticos, importação de medicamentos.

Dois) Para a prossecução do seu escopo social, a sociedade pode associar-se a outras sociedades.

Três) A sociedade pode exercer outras actividades afins e conexas ao seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital societário, é vinte mil meticais, a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil correspondente a

sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Jalaludin Sidi,

- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente á sócia Mariam Bibi Rashid Umarji.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócio, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para o efeito, observar-se as formalidades por que se regem as sociedades por quotas.

Dois) A decisão do sócio atinente ao aumento do capital social deve mencionar expressamente se são criadas novas quotas ou se é somente aumentado o valor nominal do capital existente.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não se pode exigir do sócio prestações suplementares, entretanto, pode emprestar à sociedade dinheiro de que a caixa carecer, mediante juros por ele a estabelecer.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas dependem da anuência da sociedade.

Dois) No concernente à cessão de quotas gozam do direito de preferência a sociedade e depois o sócio.

Três) No caso de a cessão de quota não interessar nem à sociedade nem ao sócio, a quota pode ser cedida a estranhos à sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercido pelo sócio Jalaludin Sidi que, por este meio, fica nomeado administrador com dispensa da caução, com a remuneração que vier a ser fixada pelo sócio.

Dois) O administrador, mediante autorização dos sócios, pode nomear mandatário da sociedade conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO DÉCIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio-gerente sem prejuízo dos poderes que tiver conferido ao mandatário estranho à sociedade.

Dois) O sócio gerente ou mandatário não podem obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fundo da reserva legal

Dos lucros apurados são deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo da reserva legal enquanto não estiver preenchido ou sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por decisão dos sócios se destinarem a constituir quaisquer outros fundos de reserva.

Parágrafo único: O remanescente constitui dividendo para os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade são feitas nos termos da lei e será liquidatário quem estiver no exercício do cargo de gerente no momento que se pretender realizar a liquidação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos é regido pela legislação por que se rege a matéria.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Fortis Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e duas a folhas setenta e quatro do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número dezanove traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída por João de Melo Breyner Ulrich, Duarte Manuel Horta Machado da Cunha, Raul António da Silva Costa do Carmo Peres e Vasco César do Valle Brak – Lamy Guerra, uma sociedade por Quotas de Responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação sede e representações)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fortis Consulting, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede

social em Maputo, na Avenida Mao-Tse -Tung, número setecentos e noventa e seis, rés-do-chão.

Dois) A administração pode decidir a mudança da sede social para outro local dentro do território nacional, bem como abrir filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro, nos termos permitidos por lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de consultoria e a prestação de serviços conexos com esta actividade, perante quaisquer organizações, empresas ou entidades, públicas, mistas ou privadas, a nível nacional ou internacional.

Dois) A actividade de consultoria e prestação de serviços conexos que constitui o objecto da sociedade desenvolver-se-á nas seguintes áreas:

- a) De gestão, económico-financeira, fiscal e contabilidade;
- b) Organizacional e administrativa;
- c) Imobiliária;
- d) Agro-industrial, pecuária, avícola e conexas;
- e) Gestão de investimentos, incluindo investimento estrangeiro;
- f) Gestão de recursos humanos, designadamente diagnósticos organizacionais, recrutamento e selecção, programas de formação, e colocação e gestão de trabalhadores ao abrigo de regimes de subcontratação de trabalhadores e trabalho temporário;
- g) Sistemas e tecnologias de informação e de telecomunicações, designadamente criação, operação e assistência técnica a sistemas informáticos ou de telecomunicações.

Três) A sociedade pode exercer quaisquer outras actividades não proibidas por lei e que sejam decididas pela administração no quadro da prossecução das suas actividades, obtidas que sejam, sendo o caso, as autorizações administrativas necessárias para o efeito.

Quatro) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e seis mil meticais, pertencente ao sócio João de Melo Breyner Ulrich;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e seis mil meticais, pertencente ao sócio Duarte Manuel Horta Machado da Cunha;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e seis mil meticais, pertencente ao sócio Raul António da Silva Costa do Carmo Peres;
- d) Uma quota no valor nominal de quarenta e dois mil meticais, pertencente ao sócio Vasco César do Valle Brak – Lamy Guerra.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas, no todo ou em parte, para terceiros, apenas é possível se nenhum dos sócios, depois de todos notificados para o efeito, exercer o direito de preferência, nos seguintes termos:

- a) O sócio que pretenda alienar as suas quotas deve informar a administração, por escrito, com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data da alienação, indicando a quota a ser alienada, a identificação do proposto adquirente, o preço e demais condições de transmissão;
- b) A administração, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior, comunicará aos outros sócios o seu conteúdo;
- c) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência informarão a administração e o sócio alienante da sua intenção, por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior;
- d) O exercício do direito de preferência abrangerá todas as quotas a alienar e será efectuado nos termos e condições indicados pelo alienante;
- e) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, as quotas serão distribuídas entre eles na proporção das respectivas participações no capital social;

f) Se, após o período indicado nas alíneas precedentes nenhum sócio tiver declarado pretender exercer o seu direito de preferência, o alienante pode transmitir as suas quotas de acordo com a proposta apresentada.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) Por deliberação dos sócios as quotas poderão ser amortizadas nos seguintes casos:

- a) Havendo acordo entre a sociedade e o sócio;
- b) Em caso de morte, interdição ou incapacitação de qualquer sócio;
- c) Em caso de divórcio ou separação judicial de bens de qualquer sócio, caso a quota constitua um bem não próprio deste;
- d) Quando, em qualquer processo de natureza judicial, fiscal ou administrativa, a quota de um sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação;
- e) Quando o sócio se tenha apresentado à insolvência ou falência ou seja declarado insolvente ou falido.

Dois) Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior e, caso não haja acordo entre a sociedade e os legítimos interessados, o valor de amortização da quota será determinado, a expensas da sociedade, por um avaliador independente escolhido por acordo entre a sociedade e aqueles interessados.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) a Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na Cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade compete a um ou mais administradores, conforme deliberado pelos sócios, com o máximo de três.

Dois) Os administradores serão ou não remunerados conforme for deliberado pelos sócios, e estão dispensados de caução.

Três) Aos administradores ou procuradores da sociedade é proibido conceder empréstimos ou contrair dívidas em nome da sociedade, ou obrigar a sociedade em fianças, letras de favor,

avais ou outros actos, contratos ou documentos estranhos ao objecto social, sendo nulos e de nenhum efeito perante a sociedade os actos e contratos praticados com violação desta norma.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Do administrador único, em caso de administração singular;
- b) De dois administradores, em caso de administração plural;
- c) De um ou mais procuradores, nos termos e limites dos poderes que lhes tenham sido conferidos pelo administrador único ou por dois administradores.

Cinco) Ficam desde já designados administradores:

- a) João de Melo Breyner Ulrich;
- b) Duarte Manuel Horta Machado da Cunha;
- c) Raul António da Silva Costa do Carmo Peres.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Illegível*.

Fretom – Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Abril de dois mil e doze, da sociedade Fretom – Turismo, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número um zero zero zero zero nove seis nove dois, os sócios Thomas Paul Marie Bruneau e Frederic Maurice Bernard Borlieu, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade no aumento do capital social de vinte mil meticais para quinze milhões Meticais:

Em consequência do aumento do capital social, fica assim alterado o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Thomas Paul Marie Bruneau;

b) Outra quota no valor nominal de sete milhões e quinhentos mil meticaís, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Frederic Maurice Bernard Bonlieu.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

New Line Constructions, Limitada, (NLC, LDA)

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da Republica, que por escrito de quinze de Janeiro de dois mil e nove, lavrado a fls trinta e três a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e dois traço A desta Conservatória, perante Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariados, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre: Mirobaldo Salimo Ussene, e Elídio José Jacinto.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por New Line Constructions, Limitada, (NLC, LDA) com sede em Pemba, na Avenida Eduardo Mondlane, número cento trinta e seis, podendo criar ou encerrar filiais, agências ou outras formas de representação social no território nacional ou estrangeiro, sempre que para o efeito seja decidido pelos sócios.

Capital social

O capital social é de cento e cinquenta mil meticaís, realizado em bens, correspondente a soma de duas quotas iguais sendo setenta e cinco mil meticaís, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Mirobaldo Salimo Ussene e Elidio José Jacinto, sendo uma viatura de marca Mitsubishi canter quatro toneladas, matrícula MMA-55-30 pertencente ao primeiro outorgante e para o segundo uma viatura de marca Mitsibishi Canter quatro toneladas com a matrícula MLZ-20-07 com os valores de cento e sessenta mil e trezentos e sessenta mil meticaís, respectivamente.

A sociedade tem por objectivo: construção civil, construção de poços mecânicos, construção hidráulicas, perfuração e captação de água, rede de canalização e esgotos.

Gerência

Administração e gestão da sociedade ficam a cargo dos sócios Mirobaldo Salimo Ussene e Elídio José Jacinto, com dispensa da caução, sendo um director-geral e outro director executivo, com ou sem remuneração conforme

deliberado na assembleia geral, bastando a assinatura de um deles individualmente, para validar a sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrue a presente escritura os estatutos, a certidão negativa e as respectivas declarações de bens.

Assim o disseram e outorgaram.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os outorgantes. (Assinaturas) *Ilegíveis*.

O Substituto do Conservador, assinado, *Ilegível*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*

Khugenga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores José Maria Bandeira das Neves, Momade Rafico Valy e Momed Ayub Ismail, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado que adopta a denominação de Khugenga, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, Avenida Sete de Abril, número quarenta e oito, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto o fabrico e venda de materiais para construção civil, nomeadamente, blocos, tijolos, pavés, lancis,

comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos preconizados nas classes I, II e X do Regulamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/2004, bem como na prestação de serviços na área de aluguer de equipamentos para construção civil e indústria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente ou ainda de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda, participar em empresas, associações empresarias, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticaís, divididos em três quotas desiguais, sendo duas no valor nominal de dez mil meticaís, equivalente a quarenta por cento do capital social cada, subscrita pelo sócio José Maria Bandeira das Neves e Momade Rafico Valy, e uma quota no valor de cinco mil meticaís, equivalente a vinte por cento do capital social, subscrita pelo sócio Momed Ayub Ismail, respectivamente.

Dois) Qualquer aumento ou suprimimento do capital deverá ser de comum acordo de todos os sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidos pelos sócios.

Seis) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, à deliberação social que tiver por objecto à amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai representar na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios.

Dois) Os Administradores poderão ser remunerados nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, abrirem e movimentarem contas bancárias, aceitarem, sacarem, endossarem letras, livranças e outros efeitos comerciais, contratarem e despedirem pessoal.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será necessária a assinatura de dois sócios, sendo a do sócio Momed Ayub Ismail sempre obrigatória.

Seis) É proibido aos administradores obrigarem a sociedade em fianças, abonações,

letras de favor, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) A sociedade será representada em juízo e fora dela, activa e passivamente, por qualquer administrador.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade a ser executado por uma equipa de contabilistas e será encerrada com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por centos para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizados nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidas por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data de dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano para, apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessária.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias dos sócios, serão convocadas por qualquer um dos sócios, por sua iniciativa, em carta ou fax, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá em princípio na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários a tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral e extraordinária poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos à sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Boane, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Sóasfalto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas uma a oito, do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta traço C, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, técnico superior dos registos e notariado N1, conservadora com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre: Crimilde Elisa Francisco Matusse e Amarildo Amancio Lucas, que se regeza pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objeto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta o nome de Sóasfalto, Limitada, e a sua existência conta-se a partir da data da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e forma de representação

Um) A sede social é no Bairro Bebelune, zona industrial, província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais e outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que cumpridas as formalidades legais.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local do território nacional, desde que haja deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, o seu início, a data de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objeto

A sociedade tem por objecto:

- a) Fabrico do Asfalto e construção de Estradas.
- b) Exercício de outras atividades conexas ou subsidiárias da atividade principal

desde que tenha sido deliberada pela assembleia geral; e obtidas as suas autorizações legais;

- c) Poderá, também, associar-se com outras empresas ou com terceiros adquirindo quotas ações, ou partes sociais, ou ainda constituir outras novas sociedades de harmonia com deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de sessenta mil meticais, correspondendo a soma de duas quotas desiguais e distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil e duzentos meticais, representativa de sessenta e sete por cento do capital do social, e pertencente a sócia Crimilde Elisa Francisco Matusse;
- b) Uma quota no valor de dezanove mil e oitocentos meticais, representativa de trinta e três por cento e pertencente a sócio Amarildo Amancio Lucas Manala.

Dois) O Capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, cumpridos os termos previstos no Artigo Quarenta e um da Lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

A administração e gerência:

- a) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelos sócios gerentes a serem eleitos por assembleia geral, com dispensa de caução;
- b) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei;
- c) Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem;
- d) Compete aos sócios gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social;

e) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um dos sócios gerentes ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

- f) Não é permitido a qualquer deles ou seu mandatário obrigar a sociedade em documentos, contratos ou negócios estranhos à sociedade, bem como em vales ou letras de favor.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de cotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição, seguido dos sócios e só então a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respetivo titular.
- b) Quando a quota seja objeto de arresto, arrolamentos, penhora ou qualquer outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação ou oneração.
- c) Quando a quota do sócio seja dada como garantia de obrigações sem prévia autorização da sociedade.
- d) Quando a conduta ou comportamento do sócio prejudique a vida ou atividade da sociedade;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando, por efeito de partilha, em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro, a respetiva quota lhe não fique a pertencer na totalidade;

Dois) O valor da quota, para efeitos de amortização, será:

- a) O do respetivo valor nominal deste se, contabilisticamente, for superior ao valor real da participação do sócio;
- b) Pelo valor patrimonial da sua participação, sempre que o seu valor seja superior ao seu valor nominal.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus representantes ou herdeiros legais;

Dois) Quando sejam vários, os sucessores, designarão, entre si, um representante mantendo-se a devida a quota.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros quatro meses subsequentes, ao fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, e pode ser convocada por qualquer dos sócios ou seus mandatários com poderes para tal.

Três) A assembleia geral considera-se legalmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes representantes de mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a Assembleia não atingir este quórum, será convocada para se reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas nunca antes de quinze dias, podendo então deliberar com qualquer quórum.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto por duzentos e cinquenta Meticais do valor respetivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei se for por comum acordo será liquidada de como foi deliberada.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos do código comercial em vigor e demais legislação complementar aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Ó Técnico, *Ilegível*.

Humberto Luís Torres Filipe e Concepcion Luna Torreno

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de vinte e sete de mês Junho do ano dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e oito e seguintes do livro de Notas para escrituras diversas, número um traço D, da Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, a cargo de mim, Gonçalo André Mugabe, licenciado em direito, técnico superior N1 e director da Conservatória, com funções notariais, foi constituída entre: Humberto Luís Torres Filipe e Concepcion Luna Torreno, uma alteração parcial do pacto social.

Primeiro: Humberto Luís Torres Filipe, divorciado, natural de Portugal e residente no Bairro Mahungo, Praia do Bilene, titular do Dire n.º 09PT00018046C, emitido Pelos Serviços de Migração de Maputo, em dezasseis de Maio de dois mil e onze.

Segunda: Concepcion Luna Torreno, divorciada, natural de Espanha e residente na Praia do Bilene, titular do Dire n.º

09ES00025671C, emitido Pelos Serviços de Migração de Maputo, em vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade e suficiência de poderes para este acto, por apresentação da acta avulsa número nove barra dois mil e doze, de vinte e seis de Junho de dois mil e doze.

Pelos outorgantes foi dito:

Que pela presente escritura pública e em cumprimento das decisões deliberadas em reunião de assembleia geral que culminou com a acta avulsa número nove barra dois mil e doze, de vinte e seis de Junho de dois mil e doze, nos termos das deliberações tomadas e pela cessão de quotas ora operada, ainda por esta escritura, procedem a alteração parcial do pacto social. nomeadamente o artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto a importação, representação, fabrico de blocos, sua comercialização e outro material, produto e acessórios, prestação de serviços, bem como na área da indústria hoteleira; exploração de restaurante e bar.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se as disposições do contrato social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura, depois de lida em voz alta, na presença dos outorgantes, adverte a obrigatoriedade do registo deste acto na Conservatória competente, após que vão assinar comigo o director .

(Assinam): *Humberto Luís Torres Filipe e Concepcion Luna Torreno.*

O Director (Assinatura), *llegível.*

Está conforme.

Macia, vinte e sete de Junho de dois mil e doze.

Mavanda Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100306492 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mavanda Minerals, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Entre:

Primeiro: Dércio Lionel Alexandre Chiziane, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100249873J, emitido a sete de Junho de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo: Edson Tomás Sixpense, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070078654I, emitido a catorze de Agosto de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação Civil.

As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob

a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mavanda Minerals, Limitada, com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelo presente estatuto:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mavanda Minerals, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede Rua do Mukumbura, número trezentos e oitenta e sete, primeiro andar, em Maputo, Moçambique

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexa, a exportação de minérios e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de negócio, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente a Dércio Lionel Alexandre Chiziane;
- Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, pertencente a Edson Tomás Sixpense;

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta mandadeira; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de noventa e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um ou mais administradores ou por um conselho de administração, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, contratar e despedir pessoal, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de pelo menos dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, letras, avales, abonações ou outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos

praticados e os contratos celebrados nestas condições, sem prejuízo da responsabilidade do infractor perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

LFS Advogados e Associados, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por Laurindo Francisco Saraiva, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada LFS Advogados e Associados, sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação LFS Advogados e Associados, sociedade

Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, e durará por tempo indeterminado, a partir da presente data.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir novos escritórios, sucursais ou outras formas de representação nos termos que forem julgados convenientes, celebrar parcerias com outras sociedades legais nacionais e internacionais, desde que seja em conformidade com a lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto exclusivo o exercício profissional em comum da advocacia.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e identificação profissional do sócio)

Um) O capital social da sociedade é de mil e quinhentos mil meticais, encontrando-se integralmente realizado, em uma quota pertencente ao sócio único Laurindo Francisco Saraiva, C.P numero 633, devidamente inscrito na OAM

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercido pelo sócio único ou sob indicação após assembleia geral.

Dois) A sociedade obrigam-se com as assinaturas do sócio e de um procurador da sociedade.

Três) Nos actos de mero expediente, incluindo nestes a movimentação a débito e a crédito de contas bancárias da sociedade, a sociedade obriga-se com a assinatura do sócio ou procurador.

ARTIGO SEXTO

(Colaboradores)

Um) Podem ser admitidos advogados para desempenhar a sua actividade profissional com a categoria de colaboradores.

Dois) A admissão de colaboradores só poderão ser feito em assembleia geral, através da deliberação tomada por unanimidade dos sócios.

Três) Os colaboradores não quinhoam nos ganhos e perdas da sociedade, sendo a sua remuneração fixada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestação de trabalho)

Um) O sócio consagram à sociedade toda a sua actividade profissional de advogados, sem prejuízo de poderem ser autorizados pela

assembleia geral a exercer fora da sociedade, actividade profissional remunerada, incluindo a de advocacia.

Dois) Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, todos os rendimentos auferidos e provenientes da actividade profissional de advocacia dos sócios pertencem à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações da sociedade)

Para todos os efeitos, nomeadamente para as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração, cada sócio, dispõe de um voto.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de dissolução, o sócio de capital procederá à liquidação e subsequente partilha entre si do património social.

Três) Durante os primeiros três anos a sociedade pode dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os resultados líquidos anuais serão totalmente distribuídos pelos sócios de capitais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposição final)

Em tudo o mais não previsto no presente estatuto, aplicar-se-á a demais legislação em vigor no país.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e um de Junho de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Agro-Industrial, Rodrigues, Hotelaria e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta a folhas setenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número treze traço A, desta Conservatória, perante Germano Ricardo Macamo, conservador, em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, da sociedade Agro-Industrial, Rodrigues, Hotelaria E Turismo, Limitada, em que os sócios Rui Jorge Almeida Ferreira cede dez mil meticais a favor do sócio Daniel José Batista de Amaral que entra para a sociedade como novo sócio, e ainda acrescentam o objecto social.

Em consequência o número um do artigo terceiro, artigo quinto e número quatro

do artigo nono, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto desenvolver actividade agro-pecuária, indústria e comércio geral com importação e exportação, hotelaria e turismo.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Victor Manuel Pinto dAlmeida Rodrigues.
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel José Batista dAmaral.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência da sociedade)

A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Victor Manuel Pinto de Almeida Rodrigues e Daniel José Batista de Amaral obrigando a sociedade em todos os actos e contratos.

Está conforme.

Chokwé, trinta de Maio de dois mil e doze.— O Conservador, *Germano Ricardo Macamo*.